A C Ó R D Ã O

TC-001850.989.21-1
Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.
Conveniada(s): Prefeitura Municipal de Barretos.
Responsável(is): José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Wilson Roberto de Lima (Coordenador da CGOF) e Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.
Exercício: 2019.
Valor(es): R$5.270.964,53.
Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Edson Flausino Silva Junior (OAB/SP nº 164.334), Rosangela Pedroso Tonon (OAB/SP nº 219.440), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRIMEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS. RELATÓRIO GOVERNAMENTAL QUE NÃO ATESTA A EXECUÇÃO DO AJUSTE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO. INCORREÇÕES SANADAS FACE ÀS JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO COLIGIDAS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE E/OU MALVERSAÇÃO DA VERBA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de dezembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a teor do disposto no artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação dos gastos no importe de R$ 5.270.964,53 (cinco milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente ao

aporte monetário concedido à Prefeitura de Barretos pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF – Secretaria de Estado da Saúde no exercício de 2019, conferindo-se, via reflexa, a competente quitação dos responsáveis.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior e a Procuradora da Fazenda do Estado Patrícia Ulson Pizarro Werner.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator